PARECER Nº , DE 2014

SF/14236.33679-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2011, que *acrescenta incisos ao art. 17 da Constituição Federal para prever a realização de eleições internas diretas nos partidos políticos para a escolha de seus candidatos aos cargos eletivos*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Eduardo Suplicy, que acrescenta incisos ao art. 17 da Constituição Federal para prever a realização de eleições internas diretas nos partidos políticos para a escolha de seus candidatos aos cargos eletivos.

A proposição acrescenta dois incisos ao art. 17 da Constituição. Conforme o novo inciso V, a escolha de todos os candidatos a cargo eletivo, tanto para funções executivas quanto para funções legislativas, ocorreria por meio de eleições diretas entre todos os filiados ao partido na circunscrição eleitoral correspondente ao cargo em disputa. O novo inciso VI, por sua vez, estabelece que nessas eleições cada eleitor deve assinalar o nome de um candidato do sexo masculino e de uma candidata do sexo feminino.

Na justificação, os autores assinalam que a eleição direta interna dos candidatos do partido é o meio de aumentar a qualidade da democracia representativa no País. Nessa linha de argumentação, a proposta combinaria *um sistema pelo qual os eleitores possam escolher o partido de sua preferência, tendo em conta seu programa, com a possibilidade de também escolher aqueles representantes, pela ordem em*

que aparecerão na lista, que melhor irão defender o programa escolhido e seus anseios.

Além disso, aumentar a cota de candidatos de cada sexo nas nominatas dos partidos para 50 % seria a forma de dar às mulheres a mesma oportunidade que os homens têm hoje de se eleger. A proposta seria justa e coerente, considerando que as mulheres representam a maioria da população, maioria cuja tendência é crescente.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2011, tramitou, de 16 de junho a 20 de setembro de 2011, em conjunto com a Proposta de Emenda á Constituição nº 43, também de 2011, que altera o art. 45 da Constituição Federal para instituir o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas para a Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade e do mérito da proposição.

No que respeita à admissibilidade, cumpre assinalar que a proposição atende à exigência do art. 60, inciso I, da Constituição da República, uma vez que conta com a assinatura de mais de um terço dos Senadores.

Inexiste impedimento à apreciação da matéria: o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Importa observar, também, que as chamadas cláusulas pétreas da Constituição não são atingidas por seus mandamentos.

Cabe assinalar, contudo, que a obrigatoriedade de eleições diretas internas para escolha dos candidatos dos partidos políticos violenta o princípio da livre organização partidária, sustentado no caput do mesmo art. 17, objeto da proposta em apreço.

SF/14236.33679-10

Inexistem óbices outros no que se refere à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No que respeita ao mérito, é necessário lembrar que eleições diretas internas aos partidos não fortalecem o vínculo entre representantes e representados, mas entre candidatos de um partido e seus filiados. Não redundam, portanto, em aumento da qualidade da representação, uma vez que não atingem a todos os eleitores, mas apenas a uma fração, pequena, do eleitorado.

O vínculo entre representantes e representados se constrói no exercício da soberania popular, no momento da campanha e da eleição, ao qual todos os eleitores são chamados a participar. Os candidatos eleitos são legítimos representantes do povo, independentemente do processo de seleção interna a que cada partido recorreu.

No que toca ao aumento do percentual mínimo de candidaturas de cada sexo dos atuais 30 % para 50 %, consideramos meritório o objetivo dos autores da proposta. No entanto, a experiência brasileira das duas últimas décadas demonstrou, de maneira inequívoca, a ineficácia da reserva de vagas de candidaturas para fins do aumento da participação feminina na Câmara dos Deputados.

Há várias eleições a lei exige dos partidos ao menos 30 % de candidaturas de mulheres e o percentual de mulheres eleitas na Câmara dos Deputados mal ultrapassa os 10 %. Se persistimos nesse objetivo, este é o momento de examinar a adoção de regras alternativas.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2011, e, votamos, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14236.33679-10